

**A. I. N°** - 300200.0275/05-3  
**AUTUADO** - GUEDES E MORAES LTDA  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 16/09/05

### **3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACORDÃO JJF N° 0314-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitado a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 08/04/2005, exige uma multa de R\$690,00, em razão de o estabelecimento ter efetuado venda de mercadoria a consumidor final em 03/02/2005, deixando de emitir o documento fiscal correspondente, conforme boleto de crédito e nota de conferência anexos.

O autuado, inconformado com a multa aplicada, em sua defesa à fl. 23, alega ter sido apenado, pela segunda vez, pela mesma denúncia anônima, conforme Auto de Infração no. 300200027605-0, proibido pelo código civil e pela Constituição da República Federativa do Brasil e solicita a dispensa da cobrança deste Auto de Infração.

O autuante, às fls. 27 e 28 informa que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 03/02/2005, no momento em que, constatou-se que as fitas detalhes, apresentadas pelo autuado, do dia 03/02/2005, não constavam a emissão do documento fiscal referente às vendas verificadas nas notas de conferências da mesma data, referentes à Denúncia de nº 7.813/2005 conforme nota de conferência e boleto de cartão de crédito apresentados pelo denunciante.

No momento da ação fiscal foi emitida nota fiscal nº 07577, relativa a compra efetuada pelo denunciante, para fins de registro e o recolhimento do imposto na forma regulamentar.

Prossegue informando que Auto de Infração de nº 300200.0276/05-0, com data de ocorrência em 09/03/2005, trata da cobrança de ICMS mais 100% de multa, referente a outra infração, distinta da ocorrida no dia 03/02/2005, apesar de ser de origem da mesma denúncia.

Transcreve os artigos 220 inciso I e 142 inciso VII do RICMS, referente a obrigatoriedade do contribuinte emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias e opina pela manutenção do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Após a análise de todas as peças constitutivas do Processo Administrativo Fiscal, constatou que o Auto de Infração, alegados pela autuada não correspondem a uma mesma penalidade, apesar de resultarem de uma mesma denúncia, pois, referem-se a infrações diferentes, a multa aplicada decorre da denúncia espontânea 007813(fl. 23) e se refere à venda com cartão de crédito no dia 03/02/2005, tendo sido emitida nota de conferência, por isso, o autuante, de forma correta, exigiu a emissão da correspondente nota fiscal à fl. 08 e aplicou a multa de 690,00.

Quanto a alegação ao autuado de que foi apenado duas vezes pelo mesmo motivo, observo que, conforme esclarecimento prestado pelo autuante, o segundo Auto de Infração de nº 3002000276/05-0, de 09/03/2005, foi lavrado para exigir ICMS relativamente aos talões de pedidos apreendidos, tendo sido constatado falta de pagamento de imposto dos dias 06,07,08 e 09 de fevereiro de 2005. Portanto trata-se de exigência fiscal distinta do presente lançamento.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 300200.0275/05-3, lavrado contra **GUEDES E MORAES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR